DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1059/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16837/2016
PROTOCOLO	: 1699193
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2016
CONTRATADO	: ASG SUPERMERCADO LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR
VALOR INICIAL	: R$ 240.417,30
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da celebração do **Contrato Administrativo n. 16/2016**, formalizado entre o Município de Jardim e a empresa ASG Supermercado LTDA, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar da Rede Municipal de Ensino para o ano letivo de 2016.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2016, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 11402/2017,** acostado ao TC/MS 30282/2016 (pç. 20, fls. 335-337).

Ao examinar os documentos dos autos, a 6ª Inspetoria de Controle Externo (6ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 2016/2018** (pç. 29, fls. 197-201), pela **"regularidade e legalidade da formalização do Contrato n. 16/2016"**.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2344/2019** (pç. 30, fl. 202), opinando pela **"regularidade da formalização do Contrato n. 16/2016"**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2016 nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da a 6ª Inspetoria de Controle Externo (6ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2016

O Contrato Administrativo n. 16/2016 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 16/2016, em 06/04/2016, (pç. 3, fl. 11), e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas, 09/05/2016, (pç. 1, fl. 2), não foram atendidos, configurando 12 dias de atraso.

No entanto, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo (6ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 16/2016,** realizada entre o Município de Jardim e a empresa ASG Supermercado LTDA.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS